



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.005942/2009-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-001.943 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2021  
**Recorrente** VICUNHA TEXTIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)**

Data do fato gerador: 14/01/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

A realização de perícia ou diligência destina-se a afirmar o convencimento do julgador, quando houver necessidade de esclarecimento de fatos não suficientemente aclarados nos autos, sendo facultado à autoridade julgadora o seu indeferimento quando entende-la desnecessária ao deslinde do litígio.

FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SÚMULA CARF Nº. 161

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA IMPORTADA. ÔNUS DA PROVA.

Havendo litígio no que se refere à identificação do produto importado, a ausência, nos autos, de elementos capazes de afastar a reclassificação proposta pela fiscalização, implica na manutenção do auto de infração. No caso, diante da ausência de apresentação pela recorrente de fundamentos de fato e de direito respaldados em provas relativamente à discordância da classificação fiscal adotada é de se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“O presente processo refere-se ao Auto de Infração de fls. 03/100, lavrado para exigência de Imposto de Importação, IPI, Cofins-Importação, PIS/Pasep-Importação, com os acréscimos legais, bem como da multa por erro de classificação fiscal, totalizando um crédito tributário no valor de R\$3.811,16.

Relata a fiscalização que a autuada importou mercadorias através da DI n.º 05/0049691-3, e em conferência física, foram retiradas amostras dos produtos e submetidas à exame pelo Laboratório de Análises da UNICAMP.

Os Laudos de n.ºs 1411.01 a 1411.05, de 31/05/2005, estão anexados às fls. 127/153.

As mercadorias que, segundo a fiscalização, foram identificadas com erro de classificação fiscal foram as da Adição 01 e as da Adição 04, itens 01 e 02.

A mercadoria da Adição 01 foi descrita pela importadora da seguinte forma:

*PRAELANOL BG*

*COMPOSICAO: PRODUTO SULFONADO CONTENDO NITROGÊNIO*

*APARENCIA: BRANCO AMARELADO EM PASTA*

*IONICIDADE: ANIONICO - ATIVIDADE: APROX. 75%*

*SOLUBILIDADE EM AGUA (10%): DISPERSA PH 1% EMULSAO 7.5-8.5*

*NCM : 3402.11.90 (OUTROS AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE ANIÔNICOS)*

As mercadorias da Adição 04 foram descritas pela importadora da seguinte forma:

*Item 01: STOKOMIN MI 171*

*Item 02: STOKOMIN V*

**NCM : 3402.90.19 (OUTRAS MISTURAS DE AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE)**

Os Laudos concluíram o seguinte:

Adição 01:

*Preparação constituída de Ester Graxo e Compostos Orgânicos com Grupamento Aminado e Sulfônico, na forma de pasta, uma Outra Preparação Tensoativa.*

Adição 04:

*Item 01 : Amida Graxa Etoxilada, na forma líquida, um Não Iônico, um Agente Orgânico de Superfície;*

*Item 02 : Amina Graxa Etoxilada, na forma líquida, um Não Iônico, um Agente Orgânico de Superfície. A fiscalização indicou as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGISH) n.ºs 1 e 6 e RGC n.º 1.*

Cita as Notas de Capítulo e Subposição 34 e 3402 e as Notas Explicativas da Posição 3402:

*Notas de Capítulo*

*3.- Na aceção da posição 34.02, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20° C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:*

*a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e*

*b) reduzem a tensão **superficial da água** a  $4,5 \times 10^{-2}$  N/m (45dyn/cm), ou menos.*

NESH da posição 3402:

**I.- AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES)**

*Os agentes orgânicos de superfície desta posição são compostos de constituição química não definida que possuem um ou mais grupos funcionais hidrófilos e hidrófobos, em proporção tal que, misturados com água na concentração de 0,5% A temperatura de 20°C e, em seguida, deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produzem um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável, sem separação de substâncias insolúveis (Ver Nota 3 a) do presente Capítulo) ...*

**II.- PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES AUXILIARES DE LAVAGEM) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 34.01**

*O presente grupo compreende três categorias de preparações:*

*A. As preparações tensoativas propriamente ditas.*

*Estas preparações compreendem, especialmente:*

- 1) As misturas entre si de agentes de superfície do grupo I, acima ...*
- 2) As soluções ou dispersões de agentes de superfície do grupo I, acima, num solvente orgânico*
- 3) As outras misturas à base de um agente de superfície do grupo I acima*

*As preparações tensoativas são utilizadas, pela sua ação de limpar, de molhar, de emulsificar ou dispersar, em numerosas aplicações industriais, tais como:*

*1º) Agentes detergentes para a indústria têxtil, servindo para eliminar gorduras ou sujidades durante a fabricação ou acabamento de têxteis.*

*2º) Agentes molhantes, emulsificantes, adjuvantes de apisoamento e de avivamento na indústria têxtil*

Com base neste elementos, conclui que as mercadorias se tratam de : Adição 1: Preparação constituída de Ester Graxo e Compostos Orgânicos com Grupamento Aminado e Sulfônico, na forma de pasta, uma Outra Preparação Tensoativa. Trata-se efetivamente de uma preparação contendo um agente orgânico de superfície e outros compostos, não acondicionada para venda a retalho, prevista na posição 3402 da TEC pelos textos das posições e das respectivas Notas Explicativas; é abrangida pela subposição residual 3402.90, tendo em vista que não se trata de um agente orgânico de superfície isolado; e ainda no subitem residual 3402.90, pela inexistência de subitem específico.

**Classificação indicada pela fiscalização: NCM : 3402.90.90 (OUTRAS PREPARAÇÕES TENSOATIVAS)**

Adição 4, item 01: Amida Graxa Etoxilada, na forma líquida, um Não Iônico, um Agente Orgânico de Superfície. Não se trata de uma preparação tensoativa ou de uma mistura de agentes orgânicos de superfície, conforme subposição 3402.90 e item 3402.90.1 utilizados pelo importador; trata-se efetivamente de um agente orgânico de superfície enquadrado no subitem 3402.13.00, de acordo com os textos das posições, subposições, itens e subitens, e das respectivas Notas Explicativas.

Adição 4, item 02: Amina Graxa Etoxilada, na forma líquida, um Não Iônico, um Agente Orgânico de Superfície. Não se trata de uma preparação tensoativa ou de uma mistura de agentes orgânicos de superfície, conforme subposição 3402.90 e item 3402.90.1 utilizados pelo importador; trata-se efetivamente de um agente orgânico de superfície enquadrado no subitem 3402.13.00, de acordo com os textos das posições, subposições, itens e subitens, e das respectivas Notas Explicativas.

**Classificação indicada pela fiscalização: NCM : 3402.13.00 (AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE NÃO IÔNICOS)**

Além das diferenças de tributos decorrentes das novas alíquotas, foi exigida também a multa prevista no art. 636, I, do Decreto n.º 5.543/2002, correspondente a 1% do valor aduaneiro das mercadorias.

Regularmente notificada, a atuada apresentou a impugnação de fls. 189/201, alegando, em síntese, o que segue:

1- Registrou a DI n.º 05/0049691-3, em 14/01/2005, quando a mesma foi parametrizada para o canal vermelho de conferência. Retiradas amostras, foram expedidos os Laudos de Análises n.ºs 1411.01 e 1411.05, apontando divergência nas classificações da Adição 01 e dos itens 01 e 02 da Adição 04.

2- Preliminarmente pleiteia a nulidade do Auto de Infração por entender que há incompatibilidade entre o resultado da análise laboratorial e a definição do produto na tabela de IPI.

O Laudo interpretou a classificação fiscal com a conclusão estabelecida pela análise laboratorial, na qual observou que o produto em questão se trata preponderantemente de agente orgânico.

No entanto, por se tratar da função amina, conhecida como preponderante, destacada na avaliação laboratorial, a classificação sugerida, não abrange a mencionada função. o fato gerador se demonstra impreciso, impossibilitando o lançamento de ofício.

3- O crédito tributário, decorre da conjugação de três fontes: lei, fato gerador e lançamento e, por outro estribo a classificação dos produtos pela TIPI (Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados), na hipótese de controvérsia na aplicação das normas, deve prevalecer a regra do conteúdo específico, que prevê a classificação do produto, segundo sua destinação.

4- Também houve o cerceamento de defesa, para o contribuinte, pois ao tempo do lançamento de ofício, este balizado pelo Laudo, não lhe foi permitido a contra-prova, agora delimitado pelo exíguo prazo de 30 dias, que, se mantido o auto de infração, implicará em reprovável procedimento, ferindo a regra do artigo 5.º, inciso LV, da CF/1988.

5- No mérito questiona a suposta declaração inexata da mercadoria e a inaplicabilidade das multas, haja vista que utilizou-se de elementos substanciais que demonstram com clareza a correta descrição do bem importado, bem como a sua classificação fiscal.

6- Requer a conversão do feito em diligência onde poderá formular quesitos, advertir os critérios para a precisa análise, necessários para que se demonstre a verdade dos fatos, em respeito ao postulado no art. 5.º, LV, da CF/1988.

7- Requer também a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, II, do CTN.

É o relatório.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, considerando:

“Os laudos foram conclusivos na identificação dos produtos, não havendo motivo para não aceitá-los. Por sua vez, a reclassificação fiscal dos produtos pela fiscalização foi realizada com base nas regras e notas já citadas, não tendo sido apontada pela impugnante qualquer falha nesta elaboração.

O próprio pedido de diligência/perícia não foi feito nos termos do Decreto 70.235/72, não tendo sido indicadas as dúvidas que motivaram o pedido tampouco a formulação dos quesitos necessários.

Por último a autuada alega que descreveu corretamente as mercadorias não cabendo a multa por declaração inexata, referindo-se aos artigos 44, inciso I e 61, §3º, da Lei 9430/96.

Todavia a multa aplicada com base no art. 44, I, da citada Lei, foi devida pelos tributos devidos e não recolhidos no registro da DI. Tributos estes considerados devidos após a reclassificação das mercadorias. E o art. 61, § 3.º, da mesma Lei trata da incidência dos juros de mora, não tendo relação com a alegada declaração inexata.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 10 de agosto de 2018. Em 10 de setembro de 2018, apresentou recurso voluntário, alegando preliminarmente a nulidade do auto de infração pela inexistência de motivação do ato administrativo que constituiu o crédito tributário e a ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa por não ter sido permitido à Recorrente a produção de contraprova ao laudo FUNCAMP, no mérito a correta descrição da mercadoria e a inexistência de declaração inexata na DI.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a reclassificação de mercadorias importadas e submetidas a revisão aduaneira no canal vermelho, apurando-se imposto de importação a recolher e acarretando a incidência de multa.

Descreve o Auto de Infração fls. 11:

“Tendo sido erroneamente classificado no código NCM 3402.11.90 o produto declarado na adição 001, e tratando-se de um produto efetivamente classificado no código NCM 3402.90.90, conforme exposição de motivos relatada na infração 001 - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL, foram lançados no presente Auto de Infração a consequente diferença de IPI, os juros de mora e a multa de ofício capitulada no artigo 645, I, do Decreto n.º. 4.543/02: Art. 645 Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou de exportação, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos tributos ou contribuições de que trata este Decreto (Lei no 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos

de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II; As multas de que trata este artigo sera) exigidas (Lei no. 9.430, de 1996, art. 44, S lo):

I - juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos ...”

Prossegue, fls. 23:

#### 001 - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL INTRODUÇÃO

O importador VICUNHA TÊXTIL SA registrou a Declaração de Importação n.º 05/0.049.691-3 em 14/01/2005, que foi submetida pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX ao canal vermelho de parametrização, e portanto sujeita aos procedimentos de conferência documental e física.

Em 21/02/2005 procedeu-se A conferência física da mercadoria, com retirada de amostras pelo Laboratório de Análises da FUNCAMP, conforme Pedido de Exame n.º 0392/05-GCOF efetuado pelo Auditor Fiscal responsável por aquele ato.

A DI foi desembaraçada em 21/02/2005 com base no artigo 47 da Instrução Normativa SRF n.º 206, de 25/09/2002, que autoriza a entrega antecipada da mercadoria ao importador quando a conclusão da conferência aduaneira depender unicamente do resultado de análise laboratorial, após averbação, junto ao SISCOMEX, de Termo de Responsabilidade através do qual o importador manifestou ciência de que a homologação do lançamento tributário somente se efetivaria após a conclusão das análises laboratoriais.

Os resultados dos exames laboratoriais estão consubstanciados nos Laudos de Análises FUNCAMP nas. 1411.01 a 1411.05, de 31/05/2005, que fundamentam tecnicamente o presente Auto de Infração.

#### 2. DA MERCADORIA DECLARADA NA ADIÇÃO 001

**DESCRIÇÃO : PRAELANOL BG**

**COMPOSICAO: PRODUTO SULFONADO CONTENDO NITROGANIO**

**APARENCIA: BRANCO AMARELADO EM PASTA**

**IONICIDADE: ANIONICO ATIVIDADE: APROX. 75%**

**SOLUBILIDADE EM AGUA (10%): DISPERSA PH 1% EMULSAO 7.5-8.5**

**NCM : 3402.11.90 (OUTROS AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFCIE ANI6NICOS)**

**AIAQUOTA II : 14,00 t**

**ALÍQUOTA IPI : 05,00 t**

**ALÍQUOTA PIS : 01,65 %**

**ALÍQUOTA COFINS : 07,60 t**

**ALÍQUOTA ICMS : 18,00 %**

#### 3. DA MERCADORIA VERIFICADA NA ADIÇÃO 001 - LAUDO FUNCAMP N.º 1411.01

**DESCRIÇÃO** : Preparação constituída de Ester Graxo e Compostos Orgânicos com Grupamento Aminado e Sulfanico, na forma de pasta, uma Outra Preparação Tensoativa.

NCM : 3402.90.90 (OUTRAS PREPARAÇÕES TENSOATIVAS)

ALÍQUOTA II : 18,00 \*

AIAQUOTA IPI : 05,00 %

ALÍQUOTA PIS : 01,65 t

ALÍQUOTA COFINS : 07,60 %

ALÍQUOTA ICMS : 18,00 %

#### **4. DA MERCADORIA DECLARADA NA ADIÇÃO 004**

**DESCRIÇÃO** : **Item 01: STOKOMIN MI 171**

**Item 02: STOKOMIN V**

NCM : 3402.90.19 (OUTRAS MISTURAS DE AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE)

ALÍQUOTA II : 14,00 t

ALÍQUOTA IPI : 05,00 W

ALÍQUOTA PIS : 01,65 W

ALÍQUOTA COFINS : 07,60 %

ALÍQUOTA ICMS : 18,00 t

#### **5. DAS MERCADORIAS VERIFICADAS NA mowho 004 - LAUDOS FUNCAMP NS°. 1411.04 E 1411.05**

**DESCRIÇÃO** : **Item 01 : Amida Graxa Etoxilada, na forma liquida, um Não Iônico, um Agente Orgânico de Superfície;**

**Item 02 : Amina Graxa Etoxilada, na forma liquida, um Não Iônico, um Agente Orgânico de Superfície.**

NCM : 3402.13.00 (AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE NÃO IONICOS)

ALÍQUOTA II : 14,00 %

AIAQUOTA IPI : 05,00 %

AIAQUOTA PIS : 01,65 W

AIAQUOTA COFINS : 07,60 %

AIAQUOTA ICMS : 18,00 %

(...)

#### 10. DA CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA CORRETA DA ADIÇÃO 001

Segundo o Laudo de Análises n.º. 1411.01, de 31/05/2005, trata-se a mercadoria declarada na adição 001 de Preparação constituída de Ester Graxo e Compostos Orgânicos com Grupamento Aminado e Sulfônico, na forma de pasta, uma Outra Preparação Tensoativa.

Trata-se efetivamente de uma preparação contendo um agente orgânico de superfície e outros compostos, não acondicionada para venda a retalho, prevista na posição 3402 da TEC pelos textos das posições e das respectivas Notas Explicativas; é abrangida pela subposição residual 3402.90, tendo em vista que não se trata de um agente orgânico de superfície isolado; e ainda no subitem residual 3402.90, pela inexistência de subitem específico.

#### 11. DA CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA CORRETA DA ADIÇÃO 004 - ITEM C1

Segundo o Laudo de Análises n.º. 1411.04, de 31/05/2005, trata-se a mercadoria declarada no item 01 da adição 004 de Amida Graxa Etoxilada, na forma líquida, um Não Iônico, um Agente Orgânico de Superfície.

Não se trata de uma preparação tensoativa ou de uma mistura de agentes orgânicos de superfície, conforme subposição 3402.90 e item 3402.90.1 utilizados pelo importador; trata-se efetivamente de um agente orgânico de superfície enquadrado no subitem 3402.13.00, de acordo com os textos das posições, subposições, itens e subitens, e das respectivas Notas Explicativas.

#### 12. DA CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA CORRETA DA ADIÇÃO 004 - ITEM 02

Segundo o Laudo de Análises n.º. 1411.05, de 31/05/2005, trata-se a mercadoria declarada no item 02 da adição 004 de Amina Graxa Etoxilada, na forma líquida, um Não Iônico, um Agente Orgânico de Superfície.

Não se trata de uma preparação tensoativa ou de uma mistura de agentes orgânicos de superfície, conforme subposição 3402.90 e item 3402.90.1 utilizados pelo importador; trata-se efetivamente de um agente orgânico de superfície enquadrado no subitem 3402.13.00, de acordo com os textos das posições, subposições, itens e subitens, e das respectivas Notas Explicativas.

#### 13. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista os Laudos Técnicos e os textos das posições, subposições, itens e subitens, e ainda A luz das Notas Explicativas e das Regras Gerais 1, 6 e RGC-1 de Interpretação do Sistema Harmonizado, classificam-se os produtos declarados nas adições 001 e nos itens 01 e 02 da adição 004 respectivamente nos códigos NCM 3402.90.90, 3402.13.00 e 3402.13.00, ficando tipificada a multa capitulada no artigo 636, I, do Decreto n.º. 4.543/02: (...)

Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

ou II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84, § 1º).

§ 2º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 645, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art.84, §20).

§ 3º A multa pela classificação incorreta será aplicada em relação a cada mercadoria que necessite ser reclassificada, para o seu correto posicionamento na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a sua identificação.

## **1 Preliminar de nulidade do auto de infração pela inexistência de motivação**

Alega a Recorrente preliminarmente de nulidade do auto de infração pela inexistência de motivação do ato administrativo que constituiu o crédito tributário.

Não tem razão a Recorrente. Conforme transcrição da autuação, verifica-se que o lançamento foi devidamente motivado pela apresentação de classificação incorreta da mercadoria importada na DI. O auto de infração esclareceu detalhadamente, inclusive fazendo constar dos anexos, os fatos e motivos justificadores do lançamento, não restando configurada hipótese de nulidade.

Rejeito a preliminar.

## **2 Preliminar de ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa**

A Recorrente alega também preliminarmente a ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa por não ter sido permitido à Recorrente a produção de contraprova ao laudo FUNCAMP. Argumenta que não lhe foi deferido o direito a realização de perícia requerida na impugnação.

A DRJ ao analisar o pedido considerou não existir adequada motivação a prova pericial. Correta a decisão recorrida. De fato, a Recorrente em nenhum momento apresentou nos autos argumentos técnicos suficientes a afastar a conclusão dos laudos utilizados pela fiscalização. Além disso ao longo de todo o curso processual a Recorrente não trouxe nenhum laudo técnico que pudesse ao menos indicar a alteração das conclusões expostas no Auto de Infração e na decisão recorrida, estando a sua defesa não fundamentada em elementos técnicos.

A mera alegação sobre a conduta e reputação ilibadas do contribuinte por si não tem o condão de afastar a autuação devidamente sustentada em laudo técnico que indicou a errônea classificação da mercadoria importada. A contribuinte não se desincumbiu de apresentar elementos, documentos ou outros laudos que pudessem ao menos indicar a divergência com a conclusão do laudo da FUCAMP. É ônus do contribuinte apresentar em sua defesa os elementos técnicos hábeis, modificativos ou extintivos da autuação e da decisão recorrida.

A conduta omissiva do contribuinte de um lado, e, de outro, a robusta prova apresentada pela fiscalização, acaba por tornar desnecessária a produção de outras provas, justificando assim o indeferimento do pedido de perícia, com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É bom lembrar que a Recorrente, sob a égide da verdade material, poderia, até mesmo após a interposição do RV elementos técnicos justificadores de sua argumentação. E não o fez. Ausentes os fundamentos de fato e de direito lastreados em provas, relativamente à discordância da Recorrente da classificação fiscal adotada pela Fiscalização, a decisão recorrida há de ser mantida, conforme entendimento deste tribunal:

“Assunto: Classificação de Mercadorias Data do fato gerador: 08/12/2003 CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO MODIFICATIVO. DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO. Incumbe à contribuinte, por ocasião do recurso voluntário, apresentar os elementos modificativos ou extintivos da decisão recorrida, nos termos do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 e do art. 36 da Lei n.º 9.784/99. No caso, diante da ausência de apresentação pela recorrente de fundamentos de fato e de direito respaldados em provas relativamente à discordância da classificação fiscal adotada no lançamento, a decisão recorrida há de ser mantida nessa parte pelos seus próprios fundamentos. (...)” (Processo n.º 11128.008073/2008-95; Acórdão n.º 3402-004.617; Relatora Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula; sessão de 26/09/2017)

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 09/06/2003 a 30/03/2007 RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA IMPORTADA. ÔNUS DA PROVA. Havendo litígio no que se refere à identificação do produto importado, a ausência, nos autos, de elementos capazes de afastar a reclassificação proposta pela fiscalização por meio de Laudo Técnico, implica na manutenção do auto de infração. Recurso Voluntário Negado.” (Processo n.º 10074.000193/2008-54; Acórdão n.º 3301- 006.877; Relatora Conselheira Semíramis de Oliveira Duro; sessão de 25/09/2019)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Ano-calendário: 2002, 2003 CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. O erro de classificação fiscal e alíquota cometido pelo contribuinte rende ensejo à exigência das diferenças do imposto com os consectários do lançamento de ofício SAÍDAS COM SUSPENSÃO. USO INDEVIDO. A teor do art. 42, II, RIPI/2002, a suspensão do imposto somente ampara saídas para exposição em feiras de amostra e promoções semelhantes. INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA O CARF não possui competência para afastar a lei, sob alegação de inconstitucionalidade. ÔNUS DA PROVA. Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária. Recurso voluntário negado.” (Processo n.º 11070.001737/2006-36; Acórdão n.º 3403- 003.652; Relator Conselheiro Antonio Carlos Atulim; sessão de 20/03/2015).

### 3 Aplicabilidade da multa

Defende a Recorrente a inaplicabilidade da multa de 75% imposta com supedâneo no inciso I do Art. 44 e § 3º do Art. 61 da Lei n.º 9.430/1996, tendo em vista o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12, de 21 de janeiro de 1997 determina que “*não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema*

*Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante."*

Também não tem razão a Recorrente. A multa aplicada com base no art. 44, I, da citada Lei, foi devida pelos tributos devidos e não recolhidos no registro da DI. Tributos estes considerados devidos após a reclassificação das mercadorias. E o art. 61, § 3.º, da mesma Lei trata da incidência dos juros de mora, não tendo relação com a alegada declaração inexata, não sendo o caso de multa de 75%.

Pelo confronto entre as descrições das mercadorias na DI e nos laudos elaborados pela FUCAMP verifica-se a prestação de informações diversas destacando-se que no caso da Adição 004 a ausência de detalhamento do produto na DI, tendo sido lavrada a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84).

Aplica-se ao caso em exame o enunciado da Súmula Carf nº 161:

“O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta”.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito por negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral